

DIÁRIO DO EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS

ATO COMPLEMENTAR AO RSTC N.º 029/2012.

ESTE ATO COMPLEMENTAR ESTABELECE OS CRITÉRIOS E AS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS AOS VEÍCULOS PARA CADASTRO E OPERAÇÃO NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DEFINE AS TABELAS PARA SUAS LINHAS

O Subsecretário de Regulação de Transportes, no uso da competência que lhe atribui o Decreto nº 45.750, de 05 de outubro de 2011, e o Decreto nº 44.603 de 22 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art.1º - O cadastramento, junto à Superintendência de Transporte Intermunicipal, de veículo destinado ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros deverá satisfazer às exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e às condições técnicas e requisitos de segurança e conforto estabelecidos neste ATO COMPLEMENTAR conforme estabelece o artigo 7º do Decreto nº 44.603/2007.

Parágrafo único - Somente será cadastrado veículo com mais de 20 (vinte) lugares, que atenda à Resolução nº 811, de 27 de fevereiro de 1996 do CONTRAN.

Art. 2º - O veículo a ser cadastrado será classificado por tipo de carroceria como:

- I. Rodoviário; ou
- II. Urbano.

Art. 3º - Para o cadastramento do veículo ou alteração de dados de veículo será necessária apresentação dos seguintes documentos:

- I. formulário Cadastro de Veículos , preenchido sem emendas ou rasuras;
- II. cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;
- III. Certificado de Vistoria, efetuado por agentes fiscais do DER/MG;
- IV. decalque da numeração do chassi, efetuado por agentes fiscais do DER/MG;
- V. cópia autenticada da apólice ou endosso do seguro relativo a danos causados ao passageiro, referentes a morte e invalidez permanente, com valor do seguro por passageiro não inferior à indenização individual prevista no seguro obrigatório – DPVAT. Será aceita cópia simples da apólice que contenha chave de autenticidade para verificação da integridade/autenticidade via internet;
- VI. cópia do seguro obrigatório - DPVAT;
- VII. comprovante de recolhimento do valor especificado;
- VIII. laudo de pesagem do veículo, em ordem de marcha, por eixo e Peso Bruto Total - PBT, emitido pelo DER/MG ou por balança regularmente aferida pelo órgão competente;
- IX. declaração escrita de responsabilidade pela manutenção do veículo; e
- X. cópia das notas fiscais do chassi e da carroceria em caso de veículo zero quilômetro para efeito de vida útil.

Parágrafo único: Para a renovação do seguro relativo a danos causados ao passageiro, a empresa deverá apresentar os documentos listados nos itens V e VII do caput do Artigo 3º.

Art.4º - Para efeito da contagem da vida útil dos veículos novos a serem cadastrados, considerar-se-á:

- I. veículo de fabricação e modelo de mesmo ano terá como início da contagem da vida útil, o ano de sua respectiva fabricação;

II. veículo de fabricação e modelo de anos distintos terá como início da contagem da vida útil o ano do modelo do veículo, observado o disposto no § 1º do art. 15 da Resolução nº 664/86, do CONTRAN.

Art.5º - O prazo máximo para a diferença entre as datas de fabricação do chassi e de seu encarroamento é de 01 (um) ano.

Art.6º - O veículo terá seu registro cancelado no sistema a qualquer tempo, quando:

I. for constatada informação fraudulenta ou enganosa no preenchimento dos dados, ou na documentação apresentada; ou

II. forem promovidas alterações nas características do veículo, sem prévia autorização da SETOP.

Art.7º - O veículo regularmente cadastrado poderá operar os seguintes serviços:

I. Veículo Rodoviário: Convencional, Convencional Executivo, Leito e Semi-Leito;

II. Veículo Urbano: Comercial e Comercial Executivo.

Art.8º - Para efeito de remuneração dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, ficam definidas as seguintes tabelas:

Tabela	Serviço	Tipo de Piso da Rodovia
A e B	Convencional	I
		II
		III
C	Comercial	I e II
D	Leito	I
E	Convencional Executivo	I
F	Comercial (isento de ICMS)	I e II
G	Semi - Leito	I
H	Comercial Executivo	I
I	Comercial Executivo (isento de ICMS)	I

§1 Para a linha de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros enquadrar-se na tabela "C" e "H", serviço comercial e serviço comercial executivo, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I. o serviço deverá operar com veículos urbanos;

II. a distância entre os pontos extremos do serviço não deverá, em nenhuma hipótese, ser superior a 50,0 km (cinquenta quilômetros); e

III. o serviço deverá operar com, no mínimo, 4 (quatro) horários diários em cada sentido, de segunda-feira a sexta-feira.

§2 - Ficam excetuadas do previsto no item 8.1 as linhas que já estejam em operação na data de publicação deste Ato.

§3 - Para veículo utilizado nas linhas que operam com tabela "F" e "I" será obrigatória a utilização de instrumento de controle de passageiros.

§4 - A empresa deverá apresentar os veículos no DER/MG, que, através dos seus agentes fiscais, colocará lacres nos instrumentos de controle de passageiros destes veículos.

§5 - A empresa deverá apresentar o número de passageiros transportados por mês através do Quadro Demonstrativo de Movimento de Passageiros - QDMP.

Art.9º - Os veículos cadastrados deverão atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

Serviços	1°	2°	3°	4°	5°	6°	7°	8°
Convencional	0,70	0,35	35°	2	40x42	Opcional	Opcional	07
Comercial	0,65		-	Fixo	40x38	Opcional	Não	Opcional
Leito	1,05		55°	2	40x42	Sim	Sim	10
Convencional Executivo	0,79		40°	2	40x42	Sim	Sim	10
Semi-Leito	0,95		55°	2	40x42	Sim	Sim	10
Comercial Executivo	0,65		-	Fixo	40x42	Sim	Não	Opcional

Legenda - Requisitos:

1º Distância mínima livre entre o encosto de uma poltrona e o espaldar da que estiver à sua frente, medida em metros no plano horizontal, passando pelo centro do encosto, estando ambas as poltronas na posição normal;

2º Largura mínima livre do corredor central, medida em metros, tomada entre as faces externas dos braços das poltronas;

3º Ângulo mínimo de inclinação, medido no último estágio de reclinção;

4º Quantidade de estágios de reclinção do encosto das poltronas;

5º Largura e profundidade mínimas, em centímetros, dos assentos das poltronas;

6º Aparelho de ar-condicionado em bom estado de funcionamento;

7º Gabinete sanitário obedecendo às seguintes especificações: ter área interna mínima de 0,80 m², porta de entrada com vão livre de largura e altura mínima de 0,45m e 1,70m, respectivamente, e dispor, conjuntamente, de ventilação natural e de sistema de exaustão forçadas; ter suas paredes revestidas internamente com fibra de vidro ou material similar, evitando-se juntas, frestas, orifícios e etc. que possibilitem a retenção de substâncias poluidoras; dispor de vaso sanitário do tipo provido de caixa coletora com dispositivo de reaproveitamento de água por processo de diluição química e filtragem, válvula de descarga e higienização e válvula para despejo, sendo que o vaso será provido de assento com mola para mantê-lo sempre na posição vertical; ter abastecimento do sistema de descarga e/ou lavatório com um reservatório de água potável, com capacidade mínima de 40 litros, quando o vaso for do tipo em que a água é reaproveitada ou 80 litros, quando o vaso sanitário for de outro tipo; ser equipado com lavatório com torneira de pressão, sabão, espelho, dois pegamãos, papel higiênico e caixa embutida para depósito de papéis usados; e ter letreiro indicativo do sanitário; e

8º Bagageiro destinado ao transporte das bagagens dos passageiros.

Art.10 - Para o serviço Convencional Executivo, o veículo rodoviário deverá atender no que couber o especificado no art. 9º, além dos seguintes requisitos:

- I. possuir divisória total para a cabine do motorista;
- II. design de identificação externa do veículo nas laterais, frente e traseira;
- III. poltronas reclináveis, com frente revestida em tecido e com proteção de encosto de cabeça (capa); e
- IV. encosto das poltronas com estágios de reclinção múltiplos, o último dos quais de ângulo igual ou superior a 40º (quarenta graus).

Art.11 - Para o serviço Leito, o veículo rodoviário deverá atender no que couber o especificado no art. 9º, além dos seguintes requisitos:

- I. possuir divisória total para a cabine do motorista;
- II. poltronas reclináveis, com frente revestida em tecido e com proteção de encosto de cabeça (capa); e
- III. design de identificação externa do veículo nas laterais, frente e traseira
- IV. dispor, em correspondência a cada poltrona, de suporte para apoio de pernas, provido de apoio para os pés.

Art. 12 - Para o serviço Semi-Leito, o veículo rodoviário deverá atender no que couber o especificado no art. 9º, além dos seguintes requisitos:

- I. possuir divisória total para a cabine do motorista;

- II. serviço de bordo;
- III. design de identificação externa do veículo nas laterais, frente e traseira;
- IV. poltronas reclináveis, com frente revestida em tecido e com proteção do encosto de cabeça (capa); e
- V. dispor, em correspondência a cada poltrona, de suporte para apoio de pernas, provido de apoio para os pés.

Art. 13. Para o serviço Comercial Executivo, o veículo urbano deverá atender no que couber o especificado no art. 9º, além dos seguintes requisitos:

- I. design de identificação externa do veículo nas laterais, frente e traseira; e
- II. poltronas fixas individuais estofadas.

Art.14 - Os serviços, Convencional Executivo e Semi-Leito, deverão atender os usuários com serviços de bordo, compreendendo 1 (um) “kit lanche” e água mineral.

Art.15 - A delegataria poderá operar dois serviços distintos em um único veículo, desde que;

- I- o veículo esteja devidamente cadastrado na SETOP, atendendo os requisitos exigidos neste Ato para cada serviço;
- II- Os dois serviços estejam devidamente autorizados para realização do horário a ser utilizado o veículo;
- III- A tarifa a ser cobrada do passageiro será aquela relativa ao serviço por ele utilizado;
- IV- Cabe à delegatária comunicar ao usuário a existência dos dois serviços distintos em um mesmo veículo.

Art.16 - Todo veículo cadastrado deverá possuir letreiro na parte dianteira, que possibilite a indicação, de pelo menos, o ponto extremo final da viagem.

Art.17 - Para identificação dos veículos das delegatárias de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, as mesmas deverão apresentar lay-out da pintura padrão dos veículos a serem cadastrados na SETOP, identificando as laterais, frente e traseira.

Art.18 - Todo veículo deverá portar, além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, os seguintes documentos:

- I. Certificado de Registro junto à SETOP;
- II. Termo de Responsabilidade de manutenção;
- III. Quadro de Regime de Funcionamento; e
- IV. Quadro de Tarifas ou tabela de preços extraída do mesmo.

Art.19 – A desativação, pela empresa, de qualquer veículo utilizado nos serviços, deverá ser comunicada à SETOP no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art.20 - Estão excluídos do disposto no presente Ato, os veículos que operam linhas do Sistema de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art.21 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação tornando sem efeito o de nº 001.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2012.

MINAS GERAIS EM 14/06/2012

DIÁRIO DO EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS

SUBSECRETARIA DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

Retificação do Ato n.º 29 publicado em 13/06/2012, onde se lê Ato Complementar, **leia-se Ato Regulamentar**